

01-0578/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

**PL - PROJETO DE LEI 578/2019 DE 11/09/2019**

Promovente:

Comissão - ATIVIDADE ECONÔMICA

Ementa:

DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE MOTOFRETE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, INCLUSIVE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS E PESSOAS JURÍDICAS QUE SE UTILIZAM DE APLICATIVOS PARA ENTREGA DE MERCADORIAS, PRODUTOS, DOCUMENTOS, E-COMMERCE E ALIMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



# Câmara Municipal de São Paulo

Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica

PROJETO DE LEI Nº

PL

578/2019

**Dispõe sobre a atividade de motofrete no âmbito do município de São Paulo, inclusive em relação às empresas e pessoas jurídicas que se utilizam de aplicativos para entrega de mercadorias, produtos, documentos, e-commerces e alimentos, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre o serviço de entrega e coleta de pequenas cargas por meio de motocicletas no Município de São Paulo, denominado motofrete, previsto na Lei Municipal nº 14.491, de 27 de julho de 2007.

**Art. 2º** Todas as pessoas jurídicas que explorem serviço de motofrete no Município de São Paulo deverão possuir Termo de Credenciamento nos termos do artigo 4º da Lei Municipal nº 14.491/2007, para que sua atividade seja considerada regular, sem prejuízo das demais regras impostas em outros atos normativos.

**Art. 3º** Consideram-se para efeito desta lei, pessoas jurídicas que exploram serviços de motofrete:

- I. Pessoas Jurídicas que exploram o serviço de motofrete por meio de motocicletas próprias, terceirizados ou motociclistas autônomos.
- II. Startups, pessoas físicas ou jurídicas que possuem direito sobre um aplicativo que faz atividade de intermediação, agenciamento de serviços e cargas, entre o prestador de serviço motofretista e tomadores de serviços, inclusive as relacionadas à entrega de mercadorias, documentos, produtos e alimentos.
- III. Empresas de logísticas, serviços de entregas rápidas e serviços de entregas por malotes que se utilizam ou não de meios eletrônicos para a execução do serviço de motofrete.

IMP - SEP - 22 - 11/09/2019 - 13:51 - 01/09/2019 - 2/2  
Sua validade pode ser conferida em

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob nº  
07 a 06 e folha de informação  
sob nº 07. 11/09/19

Ass: Otávio de Carvalho Moreira

Técnico Administrativo  
11/09/19



# Câmara Municipal de São Paulo

## Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica

**Art. 4º** As empresas que não possuem o serviço de motofrete como sua atividade fim, ou aquelas que têm frota própria e utilizam compartimento de cargas (baú) e utilizam do mesmo para entregar seus produtos deverão obter o Cadastro Simplificado, nos termos da legislação vigente.

**Art. 5º** São obrigações de todas as pessoas jurídicas, contratantes e tomadores de serviços de motofrete que contratem somente profissionais motociclistas portadores do CONDUMOTO – Cadastro Municipal de Condutores de Transporte de Pequenas Cargas, e de licença motofrete para operação da motocicleta em validade, conforme previsto na Lei Municipal nº 14.491/2007.

**Art. 6º** A pessoa jurídica ou contratante do serviço de motofrete que contratar o motofretista autônomo ou celetista, por considerar a natureza ou método da prestação do serviço de risco máximo em virtude da exposição no trânsito permanente, terá direito ao adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento).

**Art. 7º** A pessoa natural ou jurídica que empregar, firmar ou contratar a prestação de serviço com condutor de motofrete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade, previstas no art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e ao exercício da profissão, previstas no art. 2º da Lei 12.009 de 29 de julho de 2009.

**§1º** Será considerada infração:

- I – empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de motofrete inabilitado legalmente;
- II – fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

**§2º** Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de motofrete, sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho prevista no art. 201 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.



# Câmara Municipal de São Paulo

## Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica

**§3º** As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o mesmo valor. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) por cada motofretista contratado.

**Art. 8º** Em caso de reincidência embarço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar esta lei em seu artigo anterior, a multa será aplicada em seu valor máximo.

**Art. 9º** É vedado às pessoas jurídicas e físicas empregadoras ou tomadoras de serviços contratarem motociclistas estabelecendo práticas que estimulem o aumento de velocidade, conforme previsto na Lei Federal nº 12.436 de 6 de julho de 2011, tais como:

- I - oferecer prêmios por cumprimento de metas por números de entregas ou prestação de serviço;
- II - prometer dispensa de pagamento ao consumidor, no caso de fornecimento de produto ou prestação de serviço fora do prazo ofertado para a sua entrega ou realização;
- III - estabelecer competição entre motociclistas, com o objetivo de elevar o número de entregas ou de prestação de serviço.

**Art. 10** Pela infração ao disposto no artigo 9º, ao empregador ou ao tomador de serviço será imposta a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

**Parágrafo único:** A penalidade será sempre aplicada no grau máximo, quando:

- I - se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos desta Lei;
- II - nos casos de reincidência.

**Art. 11** Constatas irregularidades no cumprimento deste Decreto, o infrator estará sujeito às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, na Lei Federal nº 12.009 de 29 de julho de 2009, na Lei Federal nº 12.436 de 6 de junho de 2011, na Lei Municipal nº 14.491 de 27 de julho de 2007 e demais normas vigentes sobre a matéria.



# Câmara Municipal de São Paulo

## Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica

**Art. 12** Compete à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes o cadastramento das empresas e a aplicação das sanções e penalidades cabíveis.

**Art. 13** O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

**Art. 14** As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 15** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2019.

Ver. ADILSON AMADEU

Ver. GEORGE HATO

Ver. MARIO COVAS NETO

Ver. QUITO FORMIGA

Ver. RICARDO TEIXEIRA

Ver. SENIVAL MOURA

Ver. XEXÉU TRIPOLI



# Câmara Municipal de São Paulo

**Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica**

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo atualizar a legislação municipal de motofrete de acordo com as demais legislações federais sobre o tema como: a Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997; a Lei Federal nº 12.009 de 29 de julho de 2009; a Lei Federal nº 12.436 de 6 de junho de 2011, a Lei Federal 12.997, de 18 de junho de 2014 e a Lei Municipal nº 14.491 de 27 de julho de 2007.

O presente projeto dispõe sobre regras de segurança para o serviço de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas, estabelecendo regras gerais para regulação desde serviço de motofrete em âmbito nacional, esta proposta legislativa propõe estabelecer critério e normas para pessoas jurídicas, contratantes ou tomadores de serviços que contratam o serviço de motofrete na cidade de São Paulo, observando o parâmetro das leis federais.

As legislações existentes preveem sanções somente para o trabalhador motociclistas, deixando a desejar no que tange as responsabilidades devidas pelas empresas que contratam o trabalhador ou tomador do serviço como atividade comercial.

Diferente do táxi, como autônomo que transporta pessoas e tem seus serviços de concessão pública concedido pelo município o motofretista possui um elevado número de casos de invalidez e morte, diante da especificidade da atividade e sua rotina perigosa.

O setor de motofrete é de grau máximo de risco, a Lei Federal 12.997/14, que enquadra essa categoria no top de todas as profissões no país que mais mata no trânsito.

Dados da Seguradora Líder DPVAT, nos últimos 12 anos o trânsito matou mais de 250 mil e deixou 3,2 milhões de inválidos permanentes, somente de usuários de motocicletas.

O objetivo dessa proposta legislativa é cobrar responsabilidade e prever penalidades para as pessoas jurídicas (empresas e tomadores de serviços) que estão rematando esses trabalhadores, que por sua vez, como parte mais fraca desses contratos, buscam sua regularização e devidas proteções.

Toda atividade de grau máximo de risco deve ter critérios de funcionamento e contratação, a exemplo de outras profissões que tem periculosidade, frentista, vigilante armado, eletricitário e os trabalhadores em motocicletas, os próprios agentes motociclistas da CET recebem adicional de periculosidade de 30%.

No âmbito do município, existe fiscalização realizada pelo DTP/DSV que exige deste trabalhador o "CONDUMOTO" (autorização do condutor) e a Licença Motofrete (autorização da moto).

Contudo, para as empresas tomadoras deste serviço, praticamente inexistente fiscalização, determinar somente a exigência do termo de credenciamento não é condizente.

Ainda por respeito ao debate, no ano de 2018, as empresas de aplicativos de motofrete, foram responsáveis por mais de 18% das mortes no trânsito da cidade de São Paulo, envolvendo os motociclistas.



# Câmara Municipal de São Paulo

## Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica

Se desconsiderarmos as mortes e invalidez causadas pela forma de contratação e atuação dessas empresas de aplicativos, observaremos ainda, a contratação de trabalhadores sem exigência mínima de 21 anos de idade, dois anos no mínimo de habilitação na categoria "A", ter o curso de 30 horas de formação e capacitação obrigatória.

Na realidade para trabalhar nesses aplicativos basta ter uma moto e um celular, não exigindo qualquer experiência no trânsito e aceitando qualquer motocicleta para o serviço ignorando qualquer norma de segurança (Lei Federal 12.009). —

Arrisca ainda a vida desses jovens ao oferecer prêmios, bônus e promoções por desempenho, incentivando esses a cumprir jornadas, velocidades e números de entregas deletérias, desrespeitando neste caso a (Lei Federal 12.436/11), objeto do TAC entre a prefeitura e empresas de aplicativos de motofrete.

Portanto, o projeto tem interesse público ao preservar a vida e evitar incapacidades permanentes de jovens, onde contamos com o apoio dos Nobres Pares no sentido de ver nossa proposta aprovada.